PROCESSO : TC/004667/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO : 037– Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADO : Ladislau Passos de Santana
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 778/2021
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 37.853 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência do Município de Aracaju. Aposentadoria Compulsória. Especialista. Legalidade para fins de registro. Proventos Proporcionais. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão virtual da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da Aposentadoria Compulsóriado servidor público **Ladislau Passos de Santana**, tendo direito ao regime de **revisão anual** na revisão dos seus proventos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 18 de Agosto de 2021.

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/09/2021 12:43:59
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 22/09/2021 01:12:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/09/2021 08:21:56

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/004667/2017** de Aposentadoria Compulsóriado servidor **Ladislau Passos de Santana**, inscrito no CPF sob o nº 034.088.925-04, ocupante do cargo de Especialista, Nível IL40, Letra "I", do quadro do pessoal estatutário da Prefeitura Municipal de Aracaju, aposentado por meio da Portaria nº 3049/2015/SEPLOG, de 23/09/2015 (fls. 03), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Município nº 3419, de 07/05/2015 (fls. 02).

A Procuradoria Geral do Município de Aracaju, em Parecer de fls. 12/13, fundamentada no art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e a Lei Complementar n° 50/2001, considerou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, opinando, ao final, pela Procedência do pedido de aposentadoria compulsória.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, em Parecer Jurídico (fls. 28/29), se manifestou pelo registro do ato de aposentadoria compulsória do servidor por preencher os requisitos legais, com garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II da CF/88, redação dada pela EC n° 41/2003.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 778/2021 (fls. 33), com base na documentação que instrui os presentes autos, opinou pela legalidade da aposentadoria compulsória do servidor, com o consequente registro do ato, com direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/09/2021 12:43:59
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 22/09/2021 01:12:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/09/2021 08:21:56

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que o interessado preenche as condições para a Aposentadoria Compulsória, nos termos do art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e a Lei Complementar n° 50/2001.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria corresponde a **33 anos, 2 meses e 7 dias**(12.113 dias), e que o servidor contava **70 anos** de idade.

Em relação ao valor dos proventos, examinando os autos, verifica-se ainda que o beneficiário faz jus a proventos proporcionais no montante de **R$ 4.397,64 (quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos)**,calculados com base na média aritmética, conforme planilha de cálculos apresentada (fls. 11).

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do regime de **revisão anual** em seus proventos, em conformidade com o art. 40, §8ºda Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, pela legalidade, para fins de registro da Aposentadoria Compulsória concedida ao interessado, devendo ser observado o regime de revisão anual em seus proventos,

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/09/2021 12:43:59
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 22/09/2021 01:12:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/09/2021 08:21:56

em consonância com o posicionamento do Ministério Públicode Contas e da Coordenadoria Jurídica.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDOos pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **18/08/2021**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Aposentadoria Compulsória ao servidor público **Ladislau Passos de Santana**, inscrito no CPF sob o nº 034.088.925-04, ocupante do cargo de Especialista, Nível IL40, Letra "I", do quadro do pessoal estatutário da Prefeitura Municipal de Aracaju, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no montante de **R$ 4.397,64(quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos)**, tendo direito ao **regime de revisão anual** em seus proventos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/09/2021 12:43:59
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 22/09/2021 01:12:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/09/2021 08:21:56

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	
Remuneração no Cargo Efetivo referente a 12.775 dias de contribuição	R$ 4.725,99
Média aritmética das 80% maiores remunerações desde julho/1994	R$ 4.637,98
Valor dos Proventos correspondentes a 12.113 dias de contribuição (33 anos)	**Valor proporcional apurado R$ 4.397,64**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis** (Presidente), **Ulices de Andrade Filho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

Presente o Conselheiro Substituto**Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **22 de setembro de 2021.**

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/09/2021 12:43:59
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 22/09/2021 01:12:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/09/2021 08:21:56